

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617946 - GO
(2019/0334480-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WILLIAN TEODORO CAIXETA
ADVOGADO : EDILVAN DA SILVA MAIA - GO014564

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO. APREENSÃO DA DROGA. 2. ENTORPECENTE NÃO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO POSSÍVEL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pelo exposto, verifico que o Tribunal *a quo*, ao absolver o agravado, não divergiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas.

2. Por isso, observo que, no presente caso, como não houve a apreensão de substância entorpecente na posse do recorrente, nem foi comprovado o vínculo associativo com os demais acusados, a absolvição do agravado pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida. Ora, rever os fundamentos que a Corte de origem utilizou para absolver o recorrido quanto à inexistência de provas coesas para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.946 - GO
(2019/0334480-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WILLIAN TEODORO CAIXETA
ADVOGADO : EDILVAN DA SILVA MAIA - GO014564

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo, o Ministério Público Federal alega que "o apelo especial pretende demonstrar que é prescindível a elaboração do laudo pericial da droga para fins de comprovação da materialidade do crime de tráfico, quando não houve apreensão da substância entorpecente, à luz da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ fls. 1609/1610) E acrescenta que "conforme demonstrado pelo *Parquet*, poderão ser consideradas para comprovação da materialidade do tráfico todas as demais provas produzidas nos autos, notadamente as interceptações telefônicas, os depoimentos das testemunhas, os autos de prisão em flagrante, boletim de ocorrência etc (elementos estes trazidos no acórdão recorrido)"(e-STJ fl. 1610).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.946 - GO
(2019/0334480-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WILLIAN TEODORO CAIXETA
ADVOGADO : EDILVAN DA SILVA MAIA - GO014564

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO. APREENSÃO DA DROGA. 2. ENTORPECENTE NÃO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO POSSÍVEL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pelo exposto, verifico que o Tribunal *a quo*, ao absolver o agravado, não divergiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas.

2. Por isso, observo que, no presente caso, como não houve a apreensão de substância entorpecente na posse do recorrente, nem foi comprovado o vínculo associativo com os demais acusados, a absolvição do agravado pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida. Ora, rever os fundamentos que a Corte de origem utilizou para absolver o recorrido quanto à inexistência de provas coesas para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo defensivo, absolvendo o recorrido da prática delitiva, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1506/1508):

(...)

Do crime de tráfico de drogas

A Terceira Seção do STJ, nos autos do Eresp n.º 1.544.05 7/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição definitiva, do acusado. Na espécie, não consta dos autos laudo toxicológico não tendo as instâncias de origem logrado comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a absolvição do paciente quanto ao referido delito. (STJ, HC 399.159/SP).

A denúncia não descreve a apreensão de droga em poder dos denunciados, contudo, ao compulso dos autos verifico que as porções de drogas que foram apreendidas encontravam-se em poder das pessoas Junior Dias de Abreu, Wender Fernandes Moreira, Fabio Cruz de Andrade, Willian Tobias Abreu, Webert Marques Dias e Paulo Henrique Silvestre Amorim (autos de apreensão de fls. 686, 693, 700, 703, 710, 778 e laudos periciais de fls. 1.046/1.050, 1.051/1.055, 1.056/1.060, 1.061/1.065, 1.066/1.070). O órgão ministerial descreveu a prática do crime de tráfico de drogas em relação aos denunciados com base nas interceptações telefônicas, que teria ocorrido no período compreendido entre agosto a outubro de 2015.

O apelante foi absolvido da prática do delito de associação para o crime de tráfico de drogas, porquanto não configurado o animus associativo entre os corréus (fls. 1.353/1.353vº).

Destarte, a questão que se põe em discussão diz respeito à possibilidade de condenação por tráfico do apelante sem apreensão de droga com ele.

Não é possível a condenação por tráfico sem a apreensão de droga, porque a comprovação da materialidade do crime depende da demonstração inequívoca da natureza entorpecente da substância.

Superior Tribunal de Justiça

Tanto assim que a própria Lei 11.343/06 exige o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga para a comprovação da materialidade do delito.

Efetivamente, não há como alcançar um juízo de certeza -e porventura de probabilidade - sem a apreensão de drogas. Ainda que a investigação conte com interceptações telefônicas, não há comprovação da materialidade do crime.

A toda evidência, tais elementos de prova são importantes na comprovação da destinação da droga a terceiros, mas insuficientes a, por si só, demonstrar que a substância é efetivamente droga e está proscria pela ANVISA. Em outros termos, pode-se comprovar a existência do fato por interceptações telefônicas, gravações e depoimentos de usuários, mas não se pode comprovar a materialidade do crime. No caso em exame, como evidencia a prova produzida sob contraditório judicial, há indicativos convergentes de que os denunciados praticassem o crime de tráfico de drogas. Não houve, porém, apreensão de drogas com o apelante. Demais disso, com a absolvição do apelante da prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não se pode admitir que a droga apreendida em poder de outros investigados na operação sirva como prova de materialidade em relação a todos, sob o argumento da existência de vínculo associativo entre eles. Ainda que o apelante tenha admitido ser usuário de drogas e que adquiria drogas na rua, a ausência de apreensão da substância ilícita, inegavelmente, inviabiliza a manutenção do juízo condenatório. Nesse contexto, ante a ausência de materialidade quanto ao delito de tráfico de drogas supostamente praticado pelo apelante, impõe-se sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP.

(...)

Pelo exposto, verifico que o Tribunal a quo, ao absolver o agravado, não divergiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas.

Nessa linha, o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRÁFICO. NÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

1. É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes desta Corte. Ressalva

do ponto de vista da relatora.

2. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância.

3. Ordem concedida parcialmente para trancar a ação penal apenas no tocante ao crime de tráfico de drogas, estendendo os efeitos desse julgamento, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos demais denunciados. (HC 432.738/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018) Salienta-se, ainda, que, no julgamento do EREsp n. 1544057/RJ, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de drogas seja feita por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e tenha sido elaborado por perito oficial (EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016).

Por isso, observo que, no presente caso, como não houve a apreensão de substância entorpecente na posse do recorrente, nem foi comprovado o vínculo associativo com os demais acusados, a absolvição do agravado pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida. Ora, rever os fundamentos que a Corte de origem utilizou para absolver o recorrido quanto à inexistência de provas coesas para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Dessa forma, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 1.617.946 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/033448-02

Número de Origem:

04250321320168090144 201601543551 201694250326 42503213

Sessão Virtual de 07/04/2020 a 13/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : WILLIAN TEODORO CAIXETA

ADVOGADO : EDILVAN DA SILVA MAIA - GO014564

CORRÉU : FAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : SANDRO ROSA VAZ

CORRÉU : EMERSON GOMES RAMOS

CORRÉU : ROSILDA VIEIRA LEMES

ASSUNTO : CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS
DIREITO PENAL - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : WILLIAN TEODORO CAIXETA

ADVOGADO : EDILVAN DA SILVA MAIA - GO014564

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de abril de 2020